



DIÁRIO OFICIAL

Edição Extra



ESTADO DA PARAÍBA

-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

04 / Março / 2021

P O D E R E X E C U T I V O

ADMINISTRAÇÃO: "OLINALDO MARTINS DA SILVA".

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021

"Susta os efeitos do Decreto Nº 02/2020 de 17 de Dezembro de 2020 que reprovou a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Sobrado – PB exercício Financeiro 2018"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO/PB

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 02/2020, de 17 de Dezembro De 2020, que "reprovou a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Sobrado – PB exercício financeiro 2018, em razão do resultado da votação da Sessão realizada em 17 de dezembro de 2020 (conforme Ata da Sessão em Anexo)"

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da publicação.

Plenário da Câmara de Sobrado, em 04 de março de 2021.

Marlon Brand de Oliveira Brito
Presidente



CASA PETRÔNIO PAULO DE SOUZA
Legislativo Participativo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Vereador Presidente MARLON BRAND DE OLIVERA BRITO

JUSTIFICATIVA

Encaminhou-se para esta presidência, requerimento do Sr.º George José Porciúncula Pereira Coelho, ex prefeito municipal de Sobrado/PB, relatando dúvidas sobre o processo legislativo, bem como a natureza da decisão dos Vereadores no julgamento e solicitando informações sobre o julgamento de suas contas de gestão referente ao exercício do ano de 2018 pelo Legislativo Mirim de Sobrado, uma vez que não foi oportunizada a ampla defesa no âmbito legislativo das referidas contas, e que os trâmites legislativos não foi tido como regulares, resultando no Decreto nº 02/2020, de 17 de dezembro de 2020, que "reprovou a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Sobrado – PB exercício financeiro 2018" e diante do requerido foi encaminhado a assessoria jurídica desta Casa Legislativa emitir parecer.

O presente projeto foi formulado com base no parecer da assessoria jurídica desta Casa Legislativa Nº 001/2021 que analisando os trâmites legais para a apreciação e julgamento de Prestação de Contas Anuais do executivo não cumpriu com as normas regimentais legislativas, não havendo parecer da Comissão de Orçamento, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas, bem como não teve o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para modificação do parecer do Tribunal de Contas e não houve a devida oportunidade da ampla defesa e contraditório dentro dos trâmites legais a luz do direito do requerente.

Cabe ressaltar que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, processo APL-TC 00329/20, opinou pelo parecer favorável a JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2018, argumentando para isso, que fora constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art.18 da Lei Orgânica do Egrégio Tribunal de Contas (TCE/PB).



CASA PETRÔNIO PAULO DE SOUZA
Legislativo Participativo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Imprescindível reiterar que a Câmara Municipal pode rever seu ato, que essa revisão é autorizada pela Súmula nº 473 do STF, no sentido de que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como se nota, o ato contestado desrespeitou os princípios públicos da segurança jurídica, isso porque a fiscalização nos Municípios são exercidas pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema conhecido como Controle Externo, ou seja, os Tribunais de Contas Estaduais analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas, todavia, remetem tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incumbe a apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diferente, ou seja, aprovando quando o parecer do tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, ou seja, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

É preciso, portanto, fazer cessar urgentemente os efeitos e consequentemente as ilegalidades do Decreto nº 02/2020, sendo dever desta casa proteger o ordenamento jurídico estadual. Assim sendo, apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo e conto o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sobrado, 04 de março de 2021.

Marlon Brand de Oliveira Brito
Presidente